

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº /2021

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL – PLO 065/2021

De Aatoria do Executivo Municipal

Exmo. Senhores Membros da Comissão de Legislação e Redação Final

O Vereador que este subscreve, atendendo a delegação de V.Exa, analisando o **Projeto de Lei nº 065/2021**, de autoria do Executivo Municipal, que “**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022, e da outras providências**”, tem a relatar o que segue:

O projeto vem a esta Comissão de Legislação e Redação Final para análise, sob os ângulos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 54 do Regimento Interno.

Trata-se de proposição de lei, que tem por objetivo definir as metas fiscais para o exercício financeiro de 2022, que estão estabelecidas como resultado nominal, primário e endividamento, que deverão ser utilizadas como limites para a elaboração da Lei Orçamentária Anual para 2022.

Protocolado no dia 30 de agosto, com leitura em Plenário no dia 06 de setembro do recorrente ano, foi exarado orientação Jurídica nº 88/2021, por parte da Procuradoria Jurídica desta Casa, fazendo diversas considerações pertinentes, opinando favorável quanto à possibilidade jurídica de tramitação do Projeto.

Quanto às competências da Comissão, listamos:

Art. 54, I – quanto a Legislação e iniciativa:

Seguindo a orientação jurídica da casa, opinamos:

- a) Foram atendidos a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade;
- b) O autor tem competência para apresentar a matéria, objeto deste PL, não se registrando vício de iniciativa na presente propositura;
- c) O prazo para vigência da lei previsto, entende-se um prazo razoável.

Art. 54, II – quanto a Redação Final:

- a) Não evidenciamos a necessidade de propor emendas redacionais, para eliminar contradições ou erros de técnica legislativa;
- b) O presente Projeto de Lei apresenta estrutura correta e que a vigência de lei também está adequada.

Por todo exposto, vale ressaltar algumas considerações relatadas na orientação jurídica:

Art. 35 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I – legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da união e do Estado e por esta lei orgânica:

II – votar:

(...)

b) **As Diretrizes Orçamentárias;**”

Art. 60 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XII – enviar à Câmara Municipal as propostas orçamentárias nos prazos previstos em lei;

Art. 89 As leis de iniciativa do Poder Executivo municipal estabelecerão:

II – as Diretrizes Orçamentárias;;

(...)

§ 2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

(...)

§ 4º. Os planos e programas serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pelo Poder legislativo Municipal. (...)

Art. 96. Os Projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes orçamentárias e Orçamentos Anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder legislativo nos seguintes prazos:

II – Projeto de lei das Diretrizes orçamentárias, anualmente, até 30 de agosto;

Art. 97. Os Projetos de Lei de que trata o artigo anterior, após apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

II – O projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, até 15 de outubro de cada ano;

(...)

Desta forma, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência do Município a apresentação do Plano Plurianual, **NÃO se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura**, com base nos termos já referidos, sendo cabível ao Chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo conforme se apresenta.

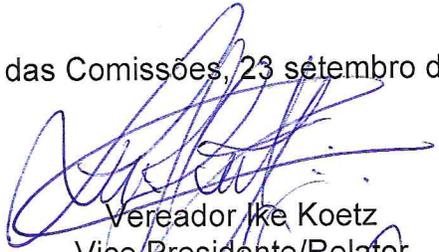
CONCLUSÃO

Em análise dos fundamentos apresentados na Orientação Jurídica nº 88/2021, emitida pela Procuradora Geral da Casa, tenho que a propositura do **PLO 065/2021**, está apta, no que se refere à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica.

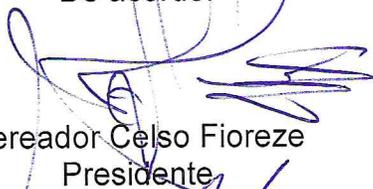
Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 065/2021 de autoria do Executivo Municipal.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 23 setembro de 2021.


Vereador Ike Koetz
Vice-Presidente/Relator

De acordo:


Vereador Celso Fioreze
Presidente


Vereador Rodrigo Paim
Membro